



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 868, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Passo de Camaragibe – AL decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Passo de Camaragibe, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao IPTU e a Taxa de Localização e Funcionamento, em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de IPTU e Taxa de Localização e Funcionamento incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante Decreto, à critério do Executivo.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

a) 90% (noventa por cento).

III – Para pagamento parcelado:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 12 parcelas mensais;

Art. 4º. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta lei, o parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 10 (dez) do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 100 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

b) a desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;

c) a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

d) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe.

Parágrafo Único. O pedido deverá estar devidamente assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

I – Termo de desistência de impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos; desistência das ações e dos embargos à execução fiscal e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;

II – Comprovante de pagamento da primeira prestação, conforme previsto no artigo anterior, e o pagamento integral das despesas judiciais e os honorários advocatícios arbitrados;

III – Cópia do cartão do CNPJ e do registro comercial, do ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica;

IV – Cópia do documento de identidade do requerente, ou do representante legal que assinar o pedido, no caso de pessoa jurídica;

V - Cópia do documento de identidade do requerente, no caso de pessoa física.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – pelo atraso de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento.

III - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

IV - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

V - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

VI - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º. Fica permitido o parcelamento de débitos parcelados, não podendo, porém, o número de parcelas exceder à 10 (dez), já incluídos o número das parcelas resultantes de parcelamento anteriormente solicitado.

Art. 9º. Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

Art. 10º. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei tem vigência até 31 de dezembro de 2022.

Passo de Camaragibe/AL, 01 de junho de 2022.


ELISSON SANTOS DA SILVA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração do Município de Passo de Camaragibe/AL, em 01 de junho 2022.


VANESSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA BOMFIM
Secretária Municipal de Administração